

SESSÃO 73ª ORDINÁRIA – 16 DE DEZEMBRO

USARÁ DA PALAVRA A SENHORA CÍNTIA LOUREIRO, QUE DISCORRERÁ SOBRE A TRAGÉDIA OCORRIDA COM SEU FILHO POR AFOGAMENTO E A IMPORTÂNCIA DO USO DE COLETES EM PISCINAS DE CLUBES. A PEDIDO DO VEREADOR JUNIOR CORINGA.

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI n. 10.319/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	ESTIMA A RECEITA, FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.	VOTO FAVORÁVEL	<p>A Lei Orçamentária Anual estima e fixa a despesa do Município de Campo Grande para exercício do ano de 2022. Compreendendo o orçamento fiscal e orçamento da seguridade social. O conjunto de orçamentos fiscal e da seguridade social estima a receita e fixa a despesa em igual valor de R\$ 4.798.937.650 (quatro bilhões, setecentos e noventa e oito milhões, novecentos e trinta e sete mil e seiscentos reais).</p> <p>As emendas representam 10,54% de todo o recurso disponível na fonte do tesouro disponível para investimento.</p> <p>O valor das emendas é no montante de R\$ 2.078.230.594,00 (dois bilhões, setenta e oito milhões, duzentos e trinta mil e quinhentos e noventa e quatro reais).</p> <p>Do orçamento global, essas emendas correspondem apenas 4,27% do montante total, previsto para o exercício financeiro do ano 2022.</p> <p>Das 524 emendas de caráter financeiro apresentadas, 213 emendas estão abaixo do limite estabelecido e atendem aos requisitos técnicos e jurídicos necessários para discussão e votação, cujas emendas aptas representam 40,64% do total ora apontado.</p> <p>Quanto à dívida fundada, o Município de Campo Grande está comprometido em 18,83% da Receita Corrente Líquida (RCL), porcentagem inferior ao limite autorizado pelo Senado Federal, de 120%.</p> <p>Apresenta às despesas de pessoal, excluídas do Legislativo, o percentual de 52,95% da Receita Corrente Líquida (RCL), abaixo do limite de 54% para o Executivo conforme (art. 20, III, LRF), e excedente ao controle prudencial de 95% do limite, que corresponde a 51,3% (art. 22, LRF).</p>

SESSÃO 73ª ORDINÁRIA – 16 DE DEZEMBRO

			<p>Da autorização para abertura de crédito, fica o Poder Executivo autorizado, mediante indicação de recursos, a criar, se necessário, fontes de recursos, modalidades de aplicação, elementos de despesa e regionalização, com a finalidade de suprir insuficiências dos orçamentos fiscais e da seguridade social, considerando a limitação de 15% para abertura de créditos suplementares ao orçamento, conforme preconiza o artigo 15 da Lei n. 6.637/21 (LDO), utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas no §1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64.</p> <p>No tocante aos limites constitucionais de aplicação de recursos, 25% para educação, 15% para saúde e 1% para cultura, foram destinados 25,02%, 24,16% e 1,20%, respectivamente.</p> <p>Fica autorizado ao Executivo Municipal, no interesse da administração, proceder à centralização parcial ou total de dotações das unidades orçamentárias, na forma prevista no caput do art. 66 da Lei Federal n. 4.320/64.</p> <p>Todas as emendas apresentadas estão juntadas ao relatório e aptas para votação.</p>
--	--	--	--

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI n. 10.319/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	ESTIMA A RECEITA, FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.	VOTO FAVORÁVEL	Justificativa acima.

SESSÃO 73ª ORDINÁRIA – 16 DE DEZEMBRO

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 790/21 (EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL) - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N. 1.466, DE 26 DE OUTUBRO DE 1973 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.	VOTO DESFAVORÁVEL	<p>Trata-se de PL que revoga o parágrafo único do art. 135-A da Lei n.º 1.466/73 (Código Tributário Municipal), e insere os §§ 1º, 2º e 3º. Justifica-se a alteração para aprimoramento na Administração Tributária Municipal o instrumento da dação em pagamento que é atualmente o instituto apto a extinguir créditos tributários objeto de demanda administrativa e judicial.</p> <p>A referida modificação visa facilitar e criar mecanismos que possibilitam a dação em pagamento de imóvel resultante de loteamento, remembramento, desmembramento e/ou desdobro com remembramento, desburocratizando o processo, e respeito o interesse público. Ademais, a dação em pagamento de tributos encontra-se atrelada à rigorosa observância do Princípio da Legalidade Estrita.</p> <p>Desta feita, apresenta como era e como ficará a nova redação.</p> <p><i>Parágrafo único. Os proprietários de imóveis resultantes de loteamento, remembramento, desmembramento e/ou desdobro com remembramento devem promover sua inscrição junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Controle Urbanístico, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis. (Incluído pela Lei Complementar n. 78, de 06.12.2005)</i></p> <p>"Art. 135-A...</p> <p>§ 1º Os proprietários de imóveis resultantes de loteamento, remembramento, desmembramento e/ou desdobro com remembramento devem promover sua inscrição junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.</p> <p>§ 2º Fica dispensada a apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) para formalização do processo administrativo, avaliação e aprovação de desmembramento e/ou desdobro para fins único de dação em pagamento de créditos tributários ou não tributários próprios ou de terceiros, de competência do Município de Campo Grande, nos limites da decisão da Câmara de Conciliação Fiscal.</p>

SESSÃO 73ª ORDINÁRIA – 16 DE DEZEMBRO

			§ 3º No caso da não efetivação da dação em pagamento junto ao Município de Campo Grande, o desmembramento e ou desdobro realizado previamente será revertido e as despesas do ato correrão por conta do requerente." (NR)
--	--	--	---